



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 27 de dezembro de 2018

Mensagem. nº G-091/2018

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 197/2018

PL – nº 009/2018, Processo nº 20180123

Autoria: Vereador Vinícius Cirqueira

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 197, de 27 de novembro de 2018, que “*Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.785, de 31 de março de 2016, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 009/2018, Processo 20180123, de autoria do Vereador Vinícius Cirqueira.

De início, importante ressaltar que, em recente alteração legislativa, levada à cabo pela Lei Municipal nº 10.206, de 06 de julho de 2018, foi alterada a Lei Municipal nº 9.785, de 31 de março de 2016, obrigando as empresas concessionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica a tornar subterrâneo todo o cabeamento de linhas de transmissão de energia elétrica superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts), concedendo-lhes o prazo máximo de 20 anos para cumprir tal obrigação.

Ao se analisar a Lei Municipal nº 10.206, de 06 de julho de 2018, vê-se que ela não atribuiu competência a nenhum órgão municipal do Poder Executivo, residindo a discussão, naquela oportunidade, no fato de o Município de Goiânia possuir ou não competência legislativa para imposição de tal obrigação face à competência legislativa da União para legislar sobre energia elétrica.

Contudo, a situação jurídico-normativa que se infere do *caput* do art. 6º, introduzido pelo art.1º do autógrafo de lei, é substancialmente diversa. Não obstante se reconheça a competência legislativa municipal para obrigar as concessionárias de energia elétrica a tornar o cabeamento subterrâneo, o autógrafo em tela violou a competência de iniciativa de leis reservadas ao Chefe do Poder Executivo na medida em que atribuiu competência específica a órgão integrante do Poder Executivo Municipal.

Assim, conforme se infere do autógrafo de comento, o legislador municipal pretende conferir atribuição a órgão da Administração Municipal (SEINFRA), que ficaria com a obrigação de notificar os responsáveis pela instalação dos fios e cabos,



PREFEITURA DE GOIÂNIA

entre postes, na rede aérea de Goiânia, causando intromissão na competência do Chefe do Poder Executivo.

Como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município para se criação ou alteração de leis, devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.

Nesse compasso, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Com efeito, observa-se que a Constituição do Estado de Goiás reproduzira a normativa:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

Mais do que isso: A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve nos incisos I e III do artigo 89 da Lei Orgânica do Município a competir ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa e à estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração.

Diante disso, resta evidente que semelhante matéria não poderia ter sido disciplinada por meio de autógrafo de lei iniciado por membro do Poder Legislativo Municipal, por se tratar de assunto cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ressalte-se, por ser oportuno, que a inconstitucionalidade em apreço recai exclusivamente sob a expressão “por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEINFRA”.

Ademais, dada à vedação constitucional de se vetar palavras ou expressões, conforme dispõe o art. 66, §2º, da Constituição Federal, afigura-se impossível o aproveitamento dos demais termos normativos do *caput* do art. 6º da Lei Municipal n.º 9.785, de 31 de março de 2016, com redação determinada pelo art. 1º do autógrafo de lei em apreço.

Assim, há de se reconhecer que a proposição do *caput* do art. 6º presente no Autógrafo de Lei afigura-se inconstitucional, por adentrar-se em tema afeto a competência exclusiva do Poder Executivo.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao *caput* do art. 6º do Autógrafo de Lei nº 197, de 27 de novembro de 2018, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia